Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público – RPA nº 1.01014/2023-71

Requerente: Jacson Luiz Zilio (Membro do Ministério Público do Estado do Paraná)

Advogados: Maurício Stegemann Dieter (OAB/PR 40.855, OAB/SP 397.309)

João Pedro Bechara Calmon (OAB/PR 50.700)

Caio Patricio de Almeida (OAB/PR 72.429, OAB/SP 397.291)

Leonardo Mendes Zorzi (OAB/PR 82.648)

Vitor Stegemann Dieter (OAB/PR 62.706)

Fernanda Lara Tórtima (OAB/RJ 119.972)

André Galvão Pereira (OAB/RJ 156.129)

Felipe Lins Maranhão (OAB/RJ 210.566)

Clara Gonzalez Cid (OAB/RJ 234.051)

Matheus Felipe Silva de Freitas (OAB/RJ 242.143)

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

Interessado: Instituto de Ciências Penais - ICP

Advogado: José de Assis Santiago Neto (OAB/MG 102.766)

Interessado: Coletivo por um Ministério Público Transformador

Advogados: Gustavo Albano Amorim Sobreira (OAB/CE 13.552)

Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira (OAB/DF nº 65.698)

Relator: **Conselheiro Paulo Cezar** dos **Passos**

Voto de Vogal: **Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE GRAVES INVESTIDAS CONTRA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO RECLAMANTE PELO MP/PR. PROTOCOLO DE REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POUCA COMBATIVIDADE POR PARTE DO PROMOTOR E

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO REVISIONAL. FEITOS MANEJADOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE, AMPLAMENTE FUNDAMENTADOS E, AINDA, EM FASE INSTRUTÓRIA. NÃO SE CONSTANDO, ATÉ O MOMENTO, DESRESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA.

1. Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público proposta por Promotor de Justiça do MP/PR, sob o argumento de que graves investidas contra a sua independência funcional estão em curso no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e na Corregedoria, consubstanciadas na instauração de protocolo de remoção compulsória bem como de processo administrativo disciplinar.

2. Protocolo de remoção compulsória manejado em razão da atuação pouco combativa do Promotor de Justiça e em "caráter revisional", uma vez que ocasionava o encerramento prematuro de feitos, sem que os juízes entrassem no mérito do caso concreto.

3. Processo administrativo disciplinar resultante da conversão de sindicância, tendo como objeto a "*falta de zelo*" em processo penal, em que o reclamante, em tese, desistiu de prova pericial e deixou depois de apurar um suposto desaparecimento de objeto apreendido no boletim de ocorrência.

4. Embora inquestionável a relevância das garantias da independência funcional e da inamovibilidade, os expedientes ainda se encontram em fase instrutória e decorrem do regular exercício da autonomia administrativa inerente ao MP/PR, que igualmente tem relevante valor institucional e compete ao CNMP zelar.

5. Processos manejados pela autoridade competente, expressamente fundamentados e sob a análise de quem tem atribuição para tanto, com respeito às normas pertinentes e sem constatação de irregularidade alguma no seu trâmite.

6. Preliminar rejeitada e indeferimento da reclamação, devendo o protocolo de remoção por interesse público e o PAD retomarem o seu trâmite, cessando os efeitos da decisão liminar concedida e restando prejudicados os aclaratórios opostos.

A C Ó R D Ã O

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, rejeitar a preliminar e julgar improcedente a presente reclamação, cessando os efeitos da decisão liminar concedida e restando prejudicados os aclaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2024.

(*assinado digitalmente*)
PAULO CEZAR DOS **PASSOS**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

R E L A T Ó R I O

1. *Ab initio*, esclareço que o presente feito foi incialmente distribuído à relatoria do **Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves**, que proferiu seu voto, na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 30/04/2024, no sentido de reconhecer prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão liminar, rejeitar a preliminar de *bis in idem* e de julgar procedente o feito, com a determinação do imediato trancamento do Protocolo nº 9.665/2023 de remoção por interesse público, em trâmite no Conselho Superior do MP/PR, e do PAD nº 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do MP/PR.

2. Na oportunidade, pedi vista, em conjunto com os Conselheiros Fernando Comin e Edvaldo Nilo. Ademais, antecipou seu voto, acompanhando o então Relator, o Conselheiro Rodrigo Badaró.

3. Destaca-se que a citada sessão de julgamento, foi a última que contou com a participação dos Conselheiros Rogério Varela e Rodrigo Badaró, que encerraram os seus mandatos em 09/05/2024. Logo, os feitos por eles relatados, cujo julgamento já tivesse sido iniciado, foram paralisados, em obediência ao § 3º do art. 39 do RICNMP[1].

4. Ocorreu que, na 13ª Sessão Ordinária, em 10/09/2024, o Colegiado deliberou pela redistribuição do presente feito, por entendê-lo urgente, com esteio na parte final do dispositivo acima mencionado.

5. Em 11/09/2024, após sorteio eletrônico, esta reclamação foi redistribuída ao meu gabinete.

6. Em assim sendo, **passo a proferir meu voto na qualidade de relator, permanecendo o voto do Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves como vogal.**

[1] RICNMP, art. 39, § 3º: "Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá os processos à Secretaria-Geral, que os redistribuirá ao sucessor imediatamente empossado. [...] § 3º Os processos cujo julgamento tenha sido iniciado serão redistribuídos ao sucessor, independentemente de data de posse, **ressalvados os casos urgentes deliberados pelo Plenário**." (grifos acrescidos)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

7. Relembro que trata o caso de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, com pedido liminar, proposta pelo Promotor de Justiça do MP/PR Jacson Luiz Zilio, sob o argumento de que "*graves investidas contra a independência funcional do reclamante estão em curso no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e na Corregedoria, para questionarem a aplicação da jurisprudência do STJ e do STF em temas de buscas pessoais e domiciliares em temas de tráfico de drogas*" (petição inicial, fl. 2).

8. **Em apertada síntese, dado o irretocável relatório constante na manifestação do Relator Rogério Magnus Varela Gonçalves, do qual valho-me para proferir este voto,** a celeuma dos autos diz respeito à análise acerca de possível ofensa à independência funcional do Promotor requerente, em razão da instauração do procedimento de remoção compulsória por motivo de interesse público, autuado sob o nº 9.665/2023, bem como do Processo Administrativo Disciplinar nº 008/2023-CGMP.

9. Fazendo uma breve contextualização dos expedientes citados, tem-se que o **Protocolo nº 9.665/2023,** relativo à remoção compulsória, foi instaurado a partir de representação da Corregedora-Geral do MP/PR, na qual teria sustentado, em suma, os seguintes pontos:

> "1) que instaurou a sindicância n. 001/2023-CGMP para apurar falta de zelo do representado na emissão de parecer pela rejeição de denúncia no processo criminal 0001764-28.2022.8.16.0196, mas optou pelo arquivamento por reconhecer apenas ocorrência de erro material; 2) que nesse procedimento evidenciou "pouquíssima combatividade" e oposição reiterada aos entendimentos dos promotores da fase de investigação, o que evidenciaria afronta ao princípio da unidade do Ministério Público; 3) que essa "reduzida combatividade", especialmente em delitos de tráfico de drogas, obstaculizou qualquer análise de mérito dos processos criminais; 4) que o representado demonstra, com isso, "desprezo pelo posicionamento firmado por diversos outros membros do Ministério Público do Paraná"; 5) que realizou um levantamento por amostragem, dos anos de 2022 e 2023, nos processos de tráfico de drogas da 9ª Promotoria de Justiça Criminal de Curitiba, da qual o representado é titular, no qual constatou inúmeras

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

manifestações de rejeição de denúncias, sob argumento de nulidade/ilegalidade de busca pessoal e/ou domiciliar; 6) que dentre essa pesquisa, de amostragem, localizou um recurso de apelação do representado a favor do réu; 7) elencou 15 processos em que a juíza rejeitou as denúncias por solicitação do representado; 8) mencionou 5 outros processos em que o representado pugnou, em alegações finais, pela absolvição e ainda recorreu a favor do réu contra a sentença condenatória; 9) que o entendimento do representado "dissente e desrespeita o posicionamento emanado do 2º Grau de atuação do Ministério Público do Paraná"; 10) que o posicionamento do representado "não se coaduna ao entendimento Institucional emanada da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos jurídicos - Coordenadoria de Recursos Criminais, em tema de busca pessoal e/ou domiciliar"; 11) que o Ministério Público não pode se curvar, indistintamente, aos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça; 12) que sobre a (i)legalidade da busca domiciliar "o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo, invariavelmente, o equívoco laborado pelo STJ"; 13) **que também instaurou uma sindicância n. 013/2022 porque o representado, num processo criminal, não tomou "providencia sobre aparente extravio de uma caderneta de contabilidade de tráfico de entorpecentes";** 14) que o fundamento para a remoção estaria na "absoluta incompatibilidade" no exercício das atividades ministeriais; 15) que o instituto da remoção não tem caráter disciplinar, mas serve, no caso, para "garantir o adequado andamento dos serviços e funções ministeriais", pois "corresponde ao interesse da sociedade paranaense, em especial a curitibana, que merece e anseia uma atuação eficiente e combativa do Ministério Público, mormente em se tratando de criminalidade grave, tal qual o delito de tráfico de drogas, praticado por organizações criminosas que avançam no país." (voto vogal, fls. 2/3) (grifos acrescidos)

10. Por sua vez, o **PAD nº 008/2023-CGMP** resultou da conversão, dias após a inicialização do requerimento de remoção, da Sindicância nº 013/2022-CGMP.

11. Conforme exposto pelo Conselheiro Rogério Varela, "*O caso, segundo o requerente, discute a "falta de zelo" no processo penal n. 0000217-55.2019.8.16.0196, que tramitou na 9ª Vara Criminal de Curitiba/PR, quando o reclamante teria desistido de prova pericial e deixado depois de apurar um suposto*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

desaparecimento de objeto apreendido no boletim de ocorrência n. 2019/281851 (caderneta)" (transcrição contida no voto vogal, fl. 3).

12. Ao considerar o fato de que a abertura do PAD se deu após o manejo do feito de remoção bem como a ausência de lastro probatório mínimo para a sua deflagração, o demandante sustentou que o MP/PR atuou com desvio de finalidade. Ademais, alegou não ser possível o uso de sindicância arquivada e de PAD em curso como fundamento da remoção bem como que os mencionados expedientes não podem tramitar simultaneamente com as mesmas razões, além do seu direito de defesa ter sido cerceado no âmbito do Protocolo nº 9.665/2023, conforme argumentos abaixo transcritos:

> "(...) a relatora do processo de remoção no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, Procuradora de Justiça Gildelena Alves da Silva (pp. 168-191), decidiu o seguinte: (i) indeferiu a oitivas da maioria das testemunhas sob o argumento de "desconhecimento do fato", falta de auxílio ao julgador, inutilidade ao processo e finalidade procrastinatória; (ii) indeferiu o levantamento completo, por gráfico, para saber os dados do período de 20/06/2016 a 20/09/2023, das promotorias criminais de Curitiba, especialmente os números de (a) denúncias rejeitadas, (b) denúncias recebidas, (c) alegações finais, (d) razões e contrarrazões, (e) ações penais de tóxicos distribuídas, (f) ações penais de tóxicos com denúncias rejeitadas, (g) ações penais de tóxicos com denúncias recebidas, (h) ações penais de tóxicos com alegações finais e (i) ações penais de tóxicos com razões e contrarrazões; (iii) indeferiu a solicitação de informações à Corregedoria-Geral para saber se instaurou algum procedimento para apuração de responsabilidade por omissão dos demais promotores que atuaram no 0000217-55.2019.8.16.0196, sob o argumento de ser uma pretensão "desprovida e inadequada, sem "utilidade ao deslinde da causa" e revestidas de sigilo; (iv) indeferiu a remessa de cópia do presente procedimento, com esta peça, documentos e decisões, ao STJ, Terceira Seção, porque não é competência daquele órgão; (v) indeferiu requisições ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná sobre informações sobre os precedentes existentes em bancos de dados eletrônicos ou físicos de anteriores procedimentos de remoção compulsória julgados procedentes ou improcedentes (números, motivos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> e fundamentos), pois estariam sob sigilo e porque não importam ao mérito.” (petição inicial, fls. 14/15 – ELO nº 01.006333/2023)

13. Ressaltou que os seus relatórios de atuação funcional, os dados de denúncias rejeitadas em face do número de ações penais e a ausência de ilegalidades ou faltas funcionais identificadas nas duas correições ordinárias realizadas pela Corregedoria-Geral do MP/PR na 9ª PJ Criminal de Curitiba, nos anos de 2019 e 2022, rechaçam a tese de que atua com falta de combatividade.

14. Defendeu ser necessária a preservação da independência funcional e da garantia da inamovibilidade, tendo consignado, em resumo, os seguintes pontos:

> “1. Todas as manifestações ministeriais questionadas seguem os precedentes do STJ e do STF em temas de buscas pessoais e domiciliares, que estabelecem critérios rigorosos para evitar o racismo estrutural que domina historicamente o sistema penal (buscas pessoais) e para preservar o direito fundamental da inviolabilidade de domicílio (inciso XI do artigo 5º da CR);
>
> 2. Todas as manifestações questionadas estão devidamente fundamentadas e não apresentam ilegalidade, tanto que foram acolhidas judicialmente;
>
> 3. O CNMP não permite controle administrativo de valorações jurídicas judiciais, seja em processo disciplinar, seja em requerimento de remoção por interesse público (Enunciado nº 6). Em todos os processos mencionados no requerimento de remoção são discutidas as atividades-fim, por correção ou não dos precedentes do STJ e STF. A pretensão de remoção e de PAD, portanto, ofendem a liberdade jurídica de pensar e formar a própria convicção íntima consagrada no art. 127 c/c art. 129 da CR. A independência funcional é uma garantia do promotor e da sociedade;
>
> 4. De um lado, o que se almeja-se na remoção e no PAD, abertamente, é um perfil de promotor de justiça criminal repressivo no conteúdo da atividade-fim (quando mais duro e inumano, melhor), ao passo que, de outro lado, repudia-se qualquer promotor que tenha preocupação mínima com o controle do poder punitivo, com o controle externo da polícia e com os direitos fundamentais das classes subalternas selecionadas pelas agências penais;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

5. A inamovibilidade dos membros do Ministério Público é assegurada pela CR (art. 128, § 5°, inciso I, alínea "b") e destina-se justamente a preservar os membros da carreira de temores e perseguições que lhes inibam o livre exercício de suas atribuições. Com a garantia da inamovibilidade, o que se objetiva é conferir a garantia da independência, protegendo-o, quando no regular exercício das funções inerentes ao cargo, contra remoções arbitrárias. Essa garantia de ordem subjetiva representa uma importante conquista republicana e enfraquecê-la significa comprometer, potencialmente, a independência e descaracterizar, gravemente, o princípio do promotor natural. A flexibilidade da garantia da inamovibilidade viola o princípio do promotor natural e o torna suscetível a toda sorte de perseguições. Só a inamovibilidade impede táticas ardilosas mascaradas de legalidade. 6. A remoção sem vontade do promotor de justiça, como exceção, exige clareza do motivo de interesse público. O interesse público, como conceito jurídico indeterminado, não é uma porta aberta por onde passam remoções arbitrárias. Por isso a remoção, como acontece com os magistrados, deve sim ter caráter punitivo de sanção disciplinar (MS 33602 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27-09- 2021). O CNMP já rejeitou, por unanimidade, uma proposição em que se pretendia afirmar que "a remoção por interesse público, hipótese excepcional de relativização da garantia de inamovibilidade, não é medida de natureza disciplinar", porque o texto constitucional confere o status de sanção à remoção por interesse público ao fixar as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público" (art. 130 -A, § 2o, inciso III);

7. A remoção por interesse público, por ser excepcional, exige infração funcional de desvio, má-fé ou abuso de poder no exercício das atribuições ministeriais. (Pedido de Providências n° 1.00402/2019-02 (Rel. Sebastião Caixeta), Boletim do CNMP da Edição nº 29 – Ano 2019; Pedido de Providências n° 1.00121/2022-74 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis, Edição nº 78 – Ano 2022; Pedido de Providências n° 1.00122/2022-28, Rel. Ângelo Costa, Edição nº 76 – Ano 2022);

8. O interesse público é "a dimensão pública dos interesses individuais" e deve ser interpretado como interesse atrelado tanto aos direitos e garantias individuais fundamentais quanto aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades regionais e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º);

9. A tentativa de usar procedimento de remoção compulsória e PAD constitui uma espécie de violência que pode se chamar de Lawfare administrativo: a aparência de legalidade não pode ocultar o fim político de patrulhamento ideológico traduzido na imposição, por coação e assédio moral, de posições jurídicas repressivas da política criminal de defesa social (lei e ordem). É autoritária qualquer pretensão de imposição de visão jurídica una, homogênea e obrigatória. Controlar as atividades finalísticas do promotor de justiça, por meio da ameaça de punição disciplinar ou remoção, representa uma forma ilegítima de pressão, perseguição e violência psicológica, uma espécie de uso político do direito disciplinar para propósitos ilegítimos; valendo-se, para tanto, de transitória posição de poder e influência;

10. Não há nenhuma obrigação jurídica vinculante que flexibilize a independência funcional do promotor de justiça, ainda que existam entendimentos diversos de procuradores de justiça ou de algum órgão de execução institucional contrários aos precedentes do STF e do STJ;

11. A sindicância arquivada e o PAD são imprestáveis como lastro probatório mínimo (justa causa) para sustentar qualquer medida punitiva. A primeira porque foi arquivada; a segunda, até para evitar contradições, porque está ainda em andamento. Insistir nas duas demandas seria violar o direito à unicidade de (re)ação do Estado contra a mesma pessoa, com base nos mesmos fatos e nos mesmos fundamentos;

12. O princípio da unidade só significa que "os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe". Não impõe, portanto, nenhum dever oriundo da ideologia de lei e ordem (de defesa social). A liberdade e independência funcional são apanágios dos promotores de justiça. Unidade nada tem a ver com homogeneidade de pensamento, porque do contrário haveria afronta ao princípio da independência funcional e da própria democracia;”

15. Liminarmente, postulou a suspensão do trâmite dos processos citados e, no mérito, apresentou os seguintes requerimentos:

“1. Receba a presente peça como “Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões”, especialmente diante do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

Enunciado 6 deste Conselho, ou então autue como "Pedido de Providências";

2. Determine liminarmente, até julgamento da presente desta reclamação, a suspensão do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná;

3. Determine liminarmente, inclusive preventivamente para evitar retorno de sigilo, a publicidade do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público, em atenção ao princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CR) e da transparência (Lei n. 12.527/2011);

4. Avoque, em caso de ausência da concessão de liminar, o protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e o PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná;

5. Reconheça, preliminarmente, o vício de origem nas supostas reclamações não formalizadas e nas pesquisas de amostragem sem procedimento (portanto, ocultas) realizadas pela requerente da remoção, nos termos do inciso IV do artigo 5º da CR, anulando os atos administrativos daí derivados;

6. Reconheça, preliminarmente, a violação clara do princípio *ne bis in idem*, impedindo, portanto, que dois procedimentos punitivos andem simultaneamente como remoção e PAD, anulando-os;

7. Reconheça, preliminarmente, abuso de poder e desvio de finalidade nos atos administrativos de requerimento de remoção e na abertura de PAD posterior, anulando-os;

8. Rejeite, sumariamente, o requerimento de remoção compulsória e a abertura de PAD por falta de lastro probatório mínimo demonstrativo de (a) ilegalidades nas manifestações finalísticas, (b) de faltas disciplinares e (c) do interesse público;

9. Exclua, sumariamente, da remoção, tudo o que guarde relação com a sindicância n. 001/2023-CGMP, porque um procedimento arquivado não pode produzir efeitos jurídicos restritivos de direitos e não pode, portanto, ser valorado negativamente;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

10. Exclua, sumariamente, da remoção, tudo que guarde relação com o PAD n. 008/2023-CGMP, porque um procedimento em andamento não pode produzir feitos jurídicos restritivos de direitos e não pode, portanto, ser valorado negativamente, sob pena de violação do inciso LVII do artigo 5° da CR;

11. Determine, de plano, um levantamento completo das promotorias criminais de Curitiba, inclusive gráfico, para saber os dados do período de 20/06/2016 a 20/09/2023, especialmente os números de (a) denúncias rejeitadas, (b) denúncias recebidas, (c) alegações finais, (d) razões e contrarrazoes, (e) ações penais de tóxicos distribuídas, (f) ações penais de tóxicos com denúncias rejeitadas, (g) ações penais de tóxicos com denúncias recebidas, (h) ações penais de tóxicos com alegações finais e (i) ações penais de tóxicos com razões e contrarrazoes;

12. Solicite informações à Corregedoria-Geral se instaurou algum procedimento para apuração de responsabilidade por omissão dos demais promotores que atuaram no 0000217-55.2019.8.16.0196, que tramitou na 9ª Vara Criminal de Curitiba/Pr, por não tomarem providências de localização de uma suposta caderneta não apreendida no inquérito policial;

13. Com a resposta do item 12, determine o envio de cópias à Corregedoria do CNMP, para as providências que entender cabíveis;

14. Remeta cópia do presente procedimento, com esta peça, documentos e decisões, ao STJ, Terceira Seção, para que os referidos ministros tomem conhecimento dos fundamentos da remoção e deliberem sobre as providências correicionais, junto aos órgãos competentes, que julgarem cabíveis;

15. Requisite ao Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná informações sobre os precedentes existentes em bancos de dados eletrônicos ou físicos de anteriores procedimentos de remoção compulsórias julgados procedentes ou improcedentes (números, motivos e fundamentos), considerando que não há ferramenta de busca disponível;

16. Julgue inteiramente procedente a presente reclamação ou pedido de providências para: a) reconhecer que o princípio da independência funcional impede a sindicabilidade de atividades-fim e, com isso, anular os processos administrativos do protocolo n. 9.665/2023 de remoção

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e no PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, nos termos do art. 127 c/c art. 129 da CR e Enunciado nº 6 do Egrégio CNMP; b) reconhecer que não existe interesse público que justifique a flexibilização da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5°, inciso I, alínea "b", da CR) e, com isso, anular os processos administrativos do protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e no PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná; c) reconhecer o desvio de poder e o desvio de finalidade dos motivos que geraram a abertura de PAD n. 008/2023-CGMP e protocolo n. 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, para, de consequência, anulá-los; d) reconhecer o vício de origem nas supostas reclamações não formalizadas e nas pesquisas de amostragem sem procedimento (portanto, ocultas) realizadas pela requerente da remoção do protocolo n. 9.665/2023 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, nos termos do inciso IV do artigo 5º da CR, com a consequente anulação dos atos administrativos praticados; e) reconhecer a violação clara do princípio ne bis in idem, impedindo, portanto, que os dois procedimentos (protocolo n. 9.665/2023 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e no PAD n. 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná) prossigam simultaneamente, com a respectiva anulação." (petição inicial, fls. 56/59).

16. Em 21/11/2023, o então Relator Conselheiro Rogério Magnus Varela intimou os requeridos para se manifestarem, inclusive sobre o pedido de urgência, e, valendo-se do poder geral de cautela, determinou o sobrestamento do Protocolo nº 9.665/2023 de remoção por interesse público em trâmite no Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e do PAD nº 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do MP/PR.

17. Após, sobrevieram informações do Presidente em exercício do Conselho Superior, das quais destaco trecho que visa demonstrar que as demandas propostas possuem suportes fáticos distintos:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> "No **Protocolo nº 9.665/2023/CSMP** (remoção compulsória), coloca-se em mesa (**nos termos da peça da d. Corregedoria local**) o comportamento processual pouco combativo do agente ministerial em feitos criminais em trâmite junto à 9ª Vara Criminal de Curitiba, acrescenta, discrepante do entendimento institucional (unidade do Ministério Público)[6] (...)
>
> No **PAD nº 008/2023**, por seu turno, imputa-se **pontual** quebra de dever funcional em virtude de suposta falta de zelo na condução de específico processo penal nº 0000217-55.2019.8.16.0196, também em andamento naquele Juízo. Assim, vê-se que a reprodução fática, **embora legítima**, nesses procedimentos ela é por demais rarefeita.
>
> O Protocolo nº 9.665/2023/CSMP tramita junto ao **e. Conselho Superior do Ministério Público – CSMP**, em fase ainda embrionária, eis que até a presente data sequer a admissibilidade da representação foi decidida. O PAD nº 008/2023, por sua vez, guarda curso normal perante **Comissão Processante** regularmente constituída nos termos da lei de regência, ainda sem instrução concluída. Ambos, hoje, suspensos em razão da r. decisão proferida por essa d. Relatoria." (manifestação CSMP/PA, 27/11/2023, fls. 2/3 – ELO nº 01.006515/2023)

18. A Corregedoria-Geral do MP/PR igualmente se manifestou, tendo rechaçado, entre outros pontos, a alegação de "*patrulhamento ideológico e perseguição*", uma vez que todas as situações relatas pelo Promotor de Justiça em sua exordial "*comprovam absolutamente o contrário disso, ou seja, que as apurações de faltas disciplinares decorreram de condutas (ações ou omissões) específicas, devidamente individualizadas e veiculadas em casos concretos, do que não há cogitar de 'perseguição ideológica'*" (manifestação Corregedoria-Geral, 27/11/2023, fl. 14 – ELO nº 01.006521/2023).

19. Defendeu que "*o órgão correicional não agiu em razão da invocação de precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, pois não se discute o conteúdo de tais decisões, mas a sua utilização sem verificar, de forma segura, se são efetivamente aderentes aos casos concretos"* (manifestação Corregedoria-Geral, 27/11/2023, fl. 15 – ELO nº 01.006521/2023).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

20. Acrescentou que "*o instituto da remoção compulsória não possui caráter disciplinar – ao contrário do PAD ou sindicâncias – e não está, necessariamente, vinculada à prática de faltas decorrentes de lesão a deveres funcionais previstos na legislação institucional de regência, ainda que com tais infrações disciplinares possa, efetivamente, se relacionar*" (manifestação Corregedoria-Geral, 27/11/2023, fl. 17 – ELO nº 01.006521/2023).

21. Após as manifestações dos requeridos, que refutaram os argumentos constantes na exordial e requereram a improcedência do pleito liminar, o autor atravessou petição. Na oportunidade, defendeu "*a existência de caráter disciplinar no procedimento de remoção por interesse público, salientando que o seu fato motivador sempre deveria configurar infração disciplinar previamente apurada. Ademais, frisou que o perigo existente no caso estaria relacionado a própria violência do procedimento de remoção e a possível eficácia tardia de eventual decisão de mérito do CNMP*" (voto do Relator, fls. 15/16).

22. Alegou que "*Controlar as atividades finalísticas do promotor de justiça, por meio da ameaça de punição disciplinar ou remoção, representa uma forma ilegítima de pressão, perseguição e violência psicológica, uma espécie de uso político do direito disciplinar para propósitos ilegítimos"* (manifestação autor, 1º/12/2023, fl. 12 – ELO nº 01.006622/2023) e requereu a manutenção da decisão que sobrestou os expedientes.

23. Em 07/12/2023, o Conselheiro Rogério Varela concedeu a medida liminar pleiteada e determinou a suspenção do trâmite do Protocolo nº 9.665/2023 de remoção por interesse público e do PAD nº 008/2023-CGMP, até julgamento final da presente RPD.

24. Em seguido, tanto a Corregedoria-Geral quanto o Conselho Superior do MP/PR opuseram embargos de declaração, sustentando, em síntese, que a decisão

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

deveria ter sido submetida a referendo do Plenário, com fundamento nos arts. 116 e 119, RICNMP[2].

25. Em 21/02/2024, foi deferido o ingresso do Instituto de Ciências Penais - ICP como *amicus curiae*.

26. Em 25/03/2024, foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração pelo Promotor de Justiça bem como pelo ICP.

27. Em 02/04/2024, foi franqueada a intervenção como terceiro interessado do Coletivo por um Ministério Público Transformador.

28. É o breve relato.

V O T O

29. De plano, ressalto que **coaduno** com o posicionamento do Conselheiro Rogério Varela quanto à **inexistência de *bis in idem* entre o Protocolo nº 9.665/2023 de remoção por interesse público e o PAD nº 008/2023-CGMP**, razão pela qual o adoto e deixo de tecer maiores considerações a respeito, sobretudo por considerar irretocáveis as razões aventadas.

30. Lado outro, esclareço que a minha divergência quanto ao voto lançado se refere estritamente à conclusão alcançada de que, em outras palavras, os expedientes

[2] RICNMP, **CAPÍTULO VII DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, art. 116: "O Conselho zelará pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional de seus membros ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos, **observando-se o procedimento previsto nos artigos 118 a 122 deste Regimento**" (grifos acrescidos).
RICNMP, **CAPÍTULO VIII DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO**, art. 119: "O Relator requisitará informações da autoridade a quem for imputado o ato comissivo ou omissivo, que serão prestadas no prazo de 10 (dez) dias úteis. **Parágrafo único. O Relator poderá determinar à autoridade reclamada, liminarmente ou à vista das informações prestadas, o imediato cumprimento do ato ou decisão, submetendo a determinação ao referendo do Plenário**." (grifos acrescidos)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

acima citados justificam a intervenção imediata deste Conselho Nacional, por infringirem, de antemão, a autonomia do Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio no desempenho de suas funções ministeriais.

31. Assim, em que pese indubitavelmente concorde com todas as ponderações feitas pelo Conselheiro Varela quanto à relevância para o membro do *Parquet* das garantias da independência funcional e da inamovibilidade, oponho-me ao desfecho do voto proferido, por entender, em suma, que os expedientes questionados ainda se encontram em fase instrutória e decorrem do regular exercício da autonomia administrativa inerente ao MP/PR, que igualmente tem relevante valor institucional e compete ao CNMP zelar.

32. Dito isso e a fim de melhor contextualizar o meu posicionamento acerca do tema, rememoro o enredo que permeia a propositura dos feitos, tendo como premissa, como inclusive ressaltado pelo Relator que me antecedeu, o fato de que os processos em referência não se confundem, possuindo ritos e finalidades diversas. Acerca do assunto, replico trecho do voto do Conselheiro Vare

> *"63. [...]* ***O PAD e a Remoção por Interesse Público possuem ritos distintos, com finalidades diversas. O primeiro está vocacionado para a apuração de notícia de falta disciplinar, enquanto o último pretende averiguar se a conduta do membro seria suficiente para justificar sua remoção****.*
>
> *64. Vale frisar que* ***é cabível a remoção por interesse público em decorrência de fatos a evidenciar indispensável necessidade de transferência do Membro, para garantia do adequado andamento dos serviços e do regular exercício das funções institucionais do Ministério Público, independentemente da repercussão disciplinar da conduta, que pode ser apurada em outro procedimento****. Registro ainda, quanto ao ponto, que no âmbito do Ministério Público paranaense a remoção em tela não está descrita dentre as penalidades cabíveis aos Membros, prevendo-se a sua incidência somente enquanto medida administrativa.*
>
> > *Art. 163. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

I - advertência;

II - multa;

III - censura;

IV - suspensão;

V - disponibilidade com subsídio proporcional;

VI - demissão.

65. Assim, diferentemente de outros plexos normativos que preveem a remoção compulsória como espécie de sanção, ***no MP/PR trata-se de instrumento marcado por desiderato e procedimentalização distintos de um procedimento disciplinar específico.***

66. Destarte, não há que se falar em violação ao princípio do ne bis in idem na hipótese em ***que o instituto da remoção por interesse público assume natureza de medida administrativa desvinculada de aspecto disciplinar****, como no caso. Nesse sentido, colaciono precedentes desta Casa: [...]*" (voto do Relator, fls. 20/21) (grifos acrescidos)

33. Tem-se, assim, que a remoção por interesse público, no caso do MP/CE, tem natureza de **medida administrativa**, aplicada excepcionalmente, quando inviabilizada a permanência do membro no respectivo órgão de execução, se diferindo, portanto, dos processos de natureza administrativo disciplinar.

34. Narrou a Corregedora-Geral que a **Sindicância nº 001/2023** foi instaurada a partir de ofício da lavra do Procurador de Justiça Júlio Cesar Caldas, que solicitou a análise da conduta funcional do Promotor de Justiça Jacson Luiz Silio, titular da 9ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Curitiba/PR.

35. O objeto do referido feito consistia na apuração de eventual lesão aos deveres funcionais previstos no art. 43, inc. III, da Lei nº 8.625/93, e no art. 155, *caput*, e inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, pois incumbe ao Promotor de Justiça o exercício das funções ministeriais "*com zelo e probidade, observando o decoro pessoal, as normas que regem a sua atividade e, especialmente [...] indicar os fundamentos jurídicos de seus posicionamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

36. Ao final da apuração, reconheceu-se a plausibilidade da tese defensiva e, portanto, a ocorrência de erro material na análise ministerial em primeiro grau, não restando configurada infração disciplinar. Por tal razão, o feito foi arquivado, com a recomendação de que o membro atuasse com mais zelo e prudência quando da elaboração dos fundamentos fáticos e jurídicos que alicerçavam eventuais pedidos de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária.

37. Contudo, em que pese o encerramento do feito apuratório, restou evidenciado, a partir dos subsídios e dados probatórios, que o Promotor de Justiça reiteradamente se opõe ao entendimento de outros agentes ministeriais, atuando com "pouquíssima" combatividade em feitos relacionados a crimes de tráfico de drogas, chegando a obstaculizar o início da instrução de processos criminais e dificultando a própria condenação de denunciados, afrontando o princípio da unidade do Ministério Público e contrariando o interesse público.

38. Constatou-se uma possível "**atuação revisional**" por parte do requerente, que ocasionava o encerramento prematuro de feitos, pois os juízes deixaram de ingressar no mérito do caso concreto, por entenderem a segunda manifestação ministerial – *ou seja, do Promotor Jacson* – **como retratação da acuação outrora oferecida, antes da triangularização processual.**

39. Isso porque, conforme explicado pela Corregedoria-Geral, o Promotor de Justiça Jacson Luiz atua no feito após ser oferecida denúncia por um dos 7 (sete) Promotores de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal, que oficiam em autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais da capital, inclusive nos boletins de ocorrência e medidas cautelares.

40. Assim, após protocolada a exordial acusatória, os feitos são distribuídos às Varas Judiciais Criminais, perante as quais atuam os Promotores de Justiça Criminais, que oficiam nos autos a partir de então. Abaixo, replico trecho da manifestação da Corregedoria-Geral sobre o tema:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> *"a distribuição de atribuições dos Promotores de Justiça Criminais de Curitiba tem particularidades. São* ***7 (sete) Promotores de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal, os quais cumpre oficiar em autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais da capital, inclusive nos boletins de ocorrência e medidas cautelares e incidentais, até o oferecimento da denúncia. É dizer, a atribuição de tais unidades deixa patente que são Promotores Naturais para o oferecimento da denúncia****.*
>
> ***Após, os inquéritos policiais, que contam com denúncias oferecidas, são distribuídos às Varas Judiciais Criminais perante as quais atuam os Promotores de Justiça Criminais, que oficiam nos autos a partir das exordiais acusatórias.***
>
> *Como consequência natural do exercício constitucional das atribuições ministeriais, o Promotor de Justiça Jacson Luiz Zílio, no transcorrer de sua atuação no órgão de execução ao longo de anos, e contemporaneamente, desenvolve suas atividades em pluralidade de inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais que contam com denúncias oferecidas por diversos membros da Instituição, com atribuições na Promotoria de Prevenção e Persecução Criminal. O exercício agregado dessas atribuições ministeriais, portanto, projeta-se a uma universalidade de indivíduos que figuram nos procedimentos extrajudiciais e/ou ações penais na qualidade de investigados ou réus.*
>
> *Nesse cenário,* ***identificou-se que o Promotor de Justiça Jacson Luiz Zílio, em diversos casos, revisa o trabalho dos Agentes Ministeriais que atuam na Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba, em especial em crimes de tráfico de drogas, pugnando pela rejeição das denúncias ofertadas por estes, inviabilizando e impedindo a instrução processual, a apreciação do mérito e julgamento dos casos pelo Poder Judiciário****."* (manifestação Corregedoria-Geral, 27/11/2023, fls. 34/35 – ELO nº 01.006521/2023) (grifos acrescidos)

41. O entendimento da Corregedoria-Geral de que a atuação do membro tem se dado em caráter revisional – *posicionamento esse que não consubstancia decisão definitiva, mas se restringe a justificar a deflagração de procedimento de atribuição do Conselho Superior, que, frisa-se, exige a deliberação de 2/3 (dois terços) de seus*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

integrantes para a sua procedência, assegurada a ampla defesa[3] – não decorre de interpretação exclusivamente daquele órgão correcional, **tendo sido verificado, inclusive, nas expressas manifestações dos juízes, quando das rejeições das denúncias**, como abaixo será demonstrado.

42. No protocolo de remoção, consta que a atuação do agente ministerial "*tem obstaculizado a persecução penal em juízo, pois gera decisões de rejeição da denúncia sem exame do mérito discutido nos procedimentos investigatórios,* ***tendo a magistrada se restringido a fundamentar no princípio da unidade Institucional*** *(se um promotor pede a rejeição da denúncia , deve compreender como desistência do MP),* ***da ausência de interesse de agir e do esvaziamento pleno da causa de pedir do Ministério Público paranaense*** *(o que, em verdade, reflete o posicionamento isolado do Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio)"* (Protocolo nº 9.665/2023 de remoção por interesse público, petição inicial, fl. 13 – ELO nº 01.006333/2023, anexo I) (grifos acrescidos).

43. Veja-se, ainda, trecho da fundamentação do decidido nos Autos nº 0001510-55.2022.8.16.0196, em que o magistrado ressaltou:

> "*Com fundamento em tais premissas,* ***reconhecendo o princípio da unicidade institucional que rege o Ministério Público, pondero que a posição ministerial pela rejeição da exordial deve prevalecer sem a possibilidade de avaliação e valoração dos elementos informativos até aqui colhidos*** *(certo que na fase investigativa não se fala em provas).* ***Compreendo, pois, que a manifestação ministerial mais recente, que pugna pela rejeição da denúncia, guarda em si uma espécie de "retratação" do parquet quanto ao desejo de ver a persecução criminal judicializada****.*
>
> *Perceba-se que, na presente circunstância, temos um* ***esvaziamento pleno da causa de pedir****, o qual foi pretendido pelo legítimo e constitucional titular do poder de provocar o Juízo. Destarte,* ***se em um primeiro instante o Ministério Público entendeu pela necessidade de***

[3] Lei Complementar Estadual nº 85/99, art. 32, inc. VIII: *"Ao Conselho Superior do Ministério Público compete: [...]* ***VIII -*** *deliberar, por voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, sobre a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, fundada em motivo de interesse público, assegurada ampla defesa*; [...]"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> ***oferecer denúncia, em um segundo momento, antes do recebimento da inicial acusatória, posicionou-se desfavoravelmente à necessidade de imputar formalmente a ocorrência, em tese, de um delito.***
>
> *Não é demais ponderar que, da forma como se encontram as posições ministeriais,* ***é de se reconhecer que o próprio parquet assentou seu desinteresse de agir****. Ora, uma das faces do interesse de agir é a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.* ***Assim, a partir do instante em que o Ministério Público expressamente se posiciona pela rejeição da denúncia outrora oferecida, quebra-se a ideia de adequação, muito porque, como dito, ainda não se instaurou a fase processual****.*" (Protocolo nº 9.665/2023 de remoção por interesse público, petição inicial, fl. 14 – ELO nº 01.006333/2023, anexo I) (grifos acrescidos).

44. Soma-se a esses exemplos, o teor da nota pública subscrita por Promotoras de Justiça que atuam e/ou atuaram nas unidades ministeriais de Prevenção e Persecução Penal de Curitiba sobre o tema, veja-se:

> "**As Promotorias de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba - PJPPC-, considerando suas atribuições para a análise da deflagração ou não da persecução penal e o impacto ocasionado pela conduta do Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio nos trabalhos realizados**, com reflexos na estratégia desenvolvida pelo grupo na área da segurança pública, vêm manifestar-se sobre os fatos amplamente divulgados pela imprensa e nas mídias sociais, com o objetivo de esclarecer algumas interpretações equivocadas sobre a atuação da Corregedoria-Geral do MPPR.
>
> As PJPPC atuam na análise dos inquéritos policiais e demais investigações com total observância da lei, respeitando os direitos constitucionais previstos aos investigados e vítimas. **As denúncias apresentadas não configuram, portanto, atos levianos ou ilegais**, desconectados da atual realidade da segurança pública do Estado do Paraná, da melhor doutrina jurídica e de decisões dos tribunais, inclusive, tribunais superiores.
>
> **O posicionamento jurídico adotado pelo citado Promotor de Justiça, nas situações em questão, ao requerer a rejeição de denúncias legitimamente oferecidas pelo promotor natural, antes mesmo de qualquer dilação probatória, ao nosso ver, além de**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> **precipitado, contraria o interesse público ao tempo em que invade as atribuições por nós exercidas e subtrai do Poder Judiciário seu dever de analisar e julgar o caso apresentado, após a devida instrução do processo.**
>
> **Não se questiona a autonomia funcional** do mencionado membro para adotar, após a devida instrução probatória, no decorrer da ação penal, em momento próprio, a tese jurídica que lhe pareça correta ao caso concreto, sem, porém, fazê-lo de forma prematura e em evidente invasão das atribuições das PJPPC.
>
> As providências aplicadas pela Corregedoria-Geral do MPPR, ao ter ciência da situação apresentada, no nosso entendimento, tem como objetivo preservar as atribuições das PJPPC de Curitiba, a devida aplicação das regras de processo penal e a defesa dos interesses da sociedade." (manifestação Corregedoria-Geral, 27/11/2023– ELO nº 01.006521/2023, anexo I).

45. Os argumentos acima explicitados, além de tantos outros que foram aventados naquela inicial, indicam que a **propositura** do Protocolo nº 9.665/2023 foi **justificada** pela Corregedoria-Geral, **cabendo ao Conselho Superior do MP/PR a sua valoração e apreciação**.

46. Nesse cenário, a meu ver, eventual intervenção do CNMP consubstanciaria medida precipitada, antecipada quanto ao mérito do que se discute na origem e em claro afastamento da autonomia administrativa do MP/PR, sem que haja respaldo suficiente para tanto.

47. Ademais, rememore-se que: **(i)** no aspecto processual, não foi demonstrado o descumprimento dos trâmites atinentes à espécie, tendo sido assegurado o regular exercício da contraditório ao interessado; e **(ii)** o feito, antes de ser suspenso por decisão do CNMP, se encontrava em fase embrionária, sem sequer haver decisão quanto à admissibilidade da representação.

48. Em que pese o demandante assevere que a sua defesa foi cerceada pela Relatora do processo de remoção no CSMP/PR, Procuradora de Justiça Gildelena Alves da Silva, que **indeferiu** (i) a oitiva da maioria das testemunhas, (ii) o levantamento

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

completo, por gráfico, do período de 20/06/2016 a 20/09/2023, de dados das promotorias criminais de Curitiba, (iii) a solicitação de informações à Corregedoria-Geral para saber se instaurou algum procedimento para apuração de responsabilidade por omissão dos demais promotores que atuaram no Processo nº 0000217-55.2019.8.16.0196, (iv) a remessa de cópia do presente procedimento, com esta peça, documentos e decisões, ao STJ, Terceira Seção, (v) indeferiu requisições ao Secretário do CSMP/PR sobre informações acerca dos precedentes existentes em bancos de dados eletrônicos ou físicos de anteriores procedimentos de remoção compulsória, **o que se verificou**, em verdade, foi que **a decisão proferida foi fundamentada** e foi determinada a sua submissão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, não tendo essa, contudo, se concretizado dado à suspensão do feito determinada pelo Conselheiro Rogério Varela.

49. É o que se colhe deste trecho da manifestação da Corregedoria-Geral:

> *"A argumentação de violação do devido processo legal e de cerceamento da defesa exposta pelo Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio está fundada no indeferimento: (i) da oitiva de determinadas testemunhas; (ii) do requerimento para que Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento elabore levantamento de dados referentes ao número de todas as denúncias rejeitadas e denúncias recebidas, alegações finais, razões e contrarrazões, ações penais de tóxicos distribuídas, ações penais de tóxicos com denúncias rejeitadas, ações penais de tóxicos com denúncias recebidas, ações penais de tóxicos com alegações finais e ações penais de tóxicos com razões e contrarrazões dos anos de 2016 até 2023; (iii) da solicitação de informações sobre instauração de procedimentos contra os demais Promotores de Justiça que atuaram no processo-crime n. 0000217-55.2019.8.16.0196; e (iv) da remessa de cópia do presente procedimento, com esta peça, documentos e decisões, ao STJ, Terceira Seção.*
>
> *Quanto ao primeiro tópico**, a Conselheira Relatora do procedimento de remoção compulsória, fundamentadamente, indeferiu apenas parcialmente a oitiva de determinadas testemunhas por ele arroladas**, argumentando que:*
>
> > *"o que se espera da prova testemunhal é que ela traga ao julgador, substratos para proferir uma sentença justa, portanto,*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> *a testemunha tem que ter conhecimento dos fatos tratados nos autos, quer seja por ter presenciado, ou quer seja por qualquer outra circunstância, possa auxiliar ao julgador, formar seu convencimento. E não é o que se estabelece neste caso, quando se arrolam como testemunhas, Promotores e Procuradores de Justiça de outros Estados, professores e, ainda, Ministro do Superior Tribunal de Justiça," o que demonstra a busca de discussão teórica e a intenção de desviar o real objeto do pedido de remoção compulsória, fundamentada no interesse público."*

A análise da Relatora ainda não é definitiva, posto que ela submeteu o seu pronunciamento para a apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme se infere do item 3.6:

> *"**Considerando tratar-se de deliberação sujeita a apreciação do órgão colegiado, da qual sou relatora, determino que esta manifestação seja submetida ao exame dos demais Conselheiros, integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, na próxima sessão que se realizará em 28.11.2023 às 8hs, intimando-se as partes e os advogados, para acompanharem**."*

Ademais, mesmo não sendo definitivo, o exame da relatora encontra amparo no art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal e no art. 65 da LCE n. 85/99, porquanto ao julgador cabe indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, ou seja, que não tenham relação direta com o objeto do procedimento de remoção compulsória.

No tocante ao pleito de levantamento completo das Promotorias de Justiça Criminais de Curitiba, inclusive gráfico, referente ao período de 20/06/2016 a 20/09/2023, a Conselheira Relatora do Conselho Superior do MPPR registrou que restou, em parte, atendido por intermédio da Informação n. 030/2023-SUBPLAN (documento constante dos autos), sublinhando que os demais dados requeridos não guardam pertinência ao caso em análise. Bem destacou, ainda, a possibilidade de o próprio requerido obter tais dados em consulta aos sistemas PROMP e PROJUDI, disponíveis a todos os membros do MPPR, ressalvados os processos/procedimentos que tramitam em segredo de justiça.

Já o pedido de solicitação de informações sobre instauração de procedimentos contra os demais Promotores de Justiça que atuaram

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

no processo-crime n. 0000217-55.2019.8.16.0196, objeto de debate no PAD n. 008/2023, no caso a Promotora de Justiça Letícia Giovanini Garcia, que apenas após ciência quando da juntada de laudos periciais nos autos, e o Promotor de Justiça Carlos Alberto Choinski, que somente se manifestou favoravelmente pela decretação da prisão preventiva de um dos réus, subsequentemente ao oferecimento da denúncia, demonstrou a Conselheira Relatora que a pretensão se mostrava inadequada e sem utilidade ao deslinde da representação pela remoção compulsória, cujo objeto encontra-se devidamente delimitado. Por tais razões é que o pedido sobrou indeferido e do que não resulta, em absoluto, cerceamento do direito de defesa.

Sobre o pleito de remessa de cópia do procedimento de remoção por interesse público à Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça para que os Ministros tomem conhecimento dos fundamentos da remoção e deliberem sobre as providências correicionais junto aos órgãos competentes, o indeferimento – não definitivo, pois que será submetido aos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público - encontra-se fundado na ausência de competência originária do STJ, nos termos do art. 105, inciso I da Constituição da República, tampouco na competência recursal (art. 105, inciso II da CRFB/88) para tanto.

***Por fim, repise-se, novamente, que ainda não houve decisão definitiva no âmbito do MPPR, ante a submissão de análise ao Colegiado do Conselho Superior do Ministério Público, de modo que não se aprofundará neste tópico**."* (manifestação Corregedoria-Geral, 27/11/2023, fls. 38/40 – ELO nº 01.006521/2023) (grifos acrescidos).

50. Situação similar se verifica no **PAD nº 008/2023-CGMP,** antecedido pela Sindicância nº 001/2023, "*instaurada a partir do recebimento de ofício subscrito pelo Procurador de Justiça Raimundo Nogueira Soares, acompanhado de cópia de parecer de mérito de sua lavra anexado ao processo-crime n. 0000217-55.2019.8.16.0196 – solicitando adoção das medidas cabíveis em relação à atuação funcional do Promotor de Justiça Jacson Luiz Zilio, titular da 9ª Promotoria de Justiça Criminal da comarca de Curitiba/PR, no curso da ação penal que versa sobra crime de tráfico de drogas"* (manifestação Corregedoria-Geral, 27/11/2023, fl. 11 – ELO nº 01.006521/2023).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

51. Naquele ofício, foi informado que, *"durante a instrução processual da referida ação penal o Promotor de Justiça deixou de tomar providências sobre aparente extravio de uma "caderneta de contabilidade do tráfico de entorpecentes", especificado tanto no boletim de ocorrência da Polícia Militar quanto na exordial acusatória. Além da omissão (deixou de ter iniciativa própria), mesmo após provocação da Juíza de 1º Grau, por despacho lavrado nos autos, o Agente Ministerial recusou-se a adotar qualquer providência em relação a não localização da referida caderneta, desprezando sua atribuição de dominus litis e responsável pela produção da prova no processo penal acusatório, o que exigiu a sua realização pela própria Magistrada*." (manifestação Corregedoria-Geral, 27/11/2023, fl. 11 – ELO nº 01.006521/2023).

52. A Sindicância nº 001/2023 teve dois pontos de análise: (a) a omissão quanto à eventual diligência em relação ao extravio de objetos/elementos/meios de obtenção de prova apreendidos durante a prisão em flagrante; e (b) a atuação, em tese, contraditória e pouco combativa do agente ministerial, pois desiste de parte da produção probatória por entender "desnecessária" e, no desfecho do processo crime, em seus memoriais finais, pugna pela absolvição dos réus sob argumento de que as provas produzidas mostraram-se "insuficientes" (Protocolo nº 9.665/2023 de remoção por interesse público, petição inicial, fl. 23 – ELO nº 01.006333/2023, anexo I).

53. O expediente visou apurar a inobservância do dever funcional de "*exercer suas funções com zelo e probidade, observando o decoro pessoal, as normas que regem a sua atividade e, especialmente [...] adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo*", conduta que reflete na seara administrativo-disciplinar, por possível falta funcional prevista no art. 43, inc. VIII, da Lei nº 8.625/1993 e no art. 155, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999. (Protocolo nº 9.665/2023 de remoção por interesse público, petição inicial, fls. 23/24 – ELO nº 01.006333/2023, anexo I).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

54. Em síntese, foi nesse contexto, portanto, que foi instaurado o PAD nº 008/2023-CGMP, que ainda se encontrava em curso, sem a instrução concluída, até a decisão do CNMP que determinou a sua suspensão.

55. Veja-se, então, que os processos referenciados foram manejados pelas autoridades competentes, foram fundamentados e estão sendo analisados por quem tem atribuição para tanto, com respeito às normas pertinentes e sem constatação de irregularidade alguma no seu trâmite.

56. Tenho que a valoração como feita pelo Conselheiro Rogério Varela transcendeu o objeto deste feito, uma vez que se imiscuiu no próprio mérito dos procedimentos, como se já estivéssemos a julgá-los, e não a analisar se as respectivas iniciativas, por si sós, antes mesmo de serem devidamente apreciadas pelos órgãos colegiados da origem, afrontam a independência funcional do Promotor de Justiça.

57. Pelos motivos expostos, divirjo da conclusão alcançada e defendo que, neste momento, deve ser preservada a autonomia administrativa do órgão, não havendo, ainda, que se falar em violação à independência funcional do membro.

58. Pelos mesmos motivos, entendo que não se justifica cogitar a avocação dos expedientes, que seria possível se atuação da origem estivesse sendo insuficiente, o que não é o caso.

59. Com base nas reflexões expostas, **divergindo**, em parte, do eminente Conselheiro Rogério Varela, **rejeito** a preliminar e **indefiro** os pedidos formulados pelo requerente, não havendo motivo que justifique a intervenção do CNMP no Protocolo nº 9.665/2023 de remoção por interesse público, em trâmite no Conselho Superior do MP/PR, e no PAD nº 008/2023-CGMP da Corregedoria-Geral do MP/PR, devendo esses retomarem o seu trâmite, cessando os efeitos da decisão liminar outrora concedida e restando prejudicados os aclaratórios opostos.

60. É como voto.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

(*assinado digitalmente*)
PAULO CEZAR DOS **PASSOS**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27